

Proc. n° 351/2010

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

1- Lavrado o acórdão de fls. 398 e sgs., veio A, através do requerimento de fls. 421 dos autos, pedir o “esclarecimento” da decisão através da elaboração de um mapa de apuramento das quantias indenizatórias arbitradas.

A parte contrária nada disse.

*

2- Apreciando.

No requerimento em apreço a interessada disse entender “*cabalmente*” o “*iter cognoscitivo*” do acórdão. No entanto, pretende ser esclarecida a respeito dos valores individuais atribuídos em cada uma das parcelas indenizatórias em razão dos dias de trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Ora, o art. 572º, al. a), do CPC, ao permitir o esclarecimento da “sentença”, fá-lo no pressuposto verificável de que a decisão contenha alguma “*obscuridade*” ou “*ambiguidade*”.

Sucedo que a própria requerente acha que o acórdão é perfeitamente claro a respeito do seu “*iter cognoscitivo*”, que disse entender “*cabalmente*” (sic).

Talvez possamos entender a interessada ao desejar que o acórdão tivesse descido à minúcia dos valores individuais, por ano e por natureza da indemnização. Mas, como a requerente também considera, não cremos que, por o não ter feito, o acórdão seja obscuro nessa parte.

Aliás, para o apuramento de cada uma das parcelas, o que o aresto fez foi expressamente remeter para os mapas contidos na sentença recorrida (que dessa maneira assimilou e parcialmente fez seus). Ou seja, serviu-se dos mapas inscritos na decisão impugnada e apenas os alterou no tocante aos valores remuneratórios diários e aos factores de multiplicação a aplicar.

Ora, assim sendo, basta a requerente fazer esse exercício nos moldes em que o fizemos e logo encontrará os exactos valores parcelares que estão na base dos valores indemnizatórios por nós encontrados.

Portanto, não pretende a interessada ser esclarecida, mas sim pedir que o tribunal elabore por si os mapas que o acórdão entendeu, por *remissão respeitosa*, simplesmente receber da sentença, ou seja, faça *a posteriori* aquilo que, no momento oportuno, e por razões de celeridade e economia de esforços, achou por bem estar dispensado de fazer.

Satisfazer agora a pretensão em causa, em suma, foge à previsão do aludido normativo e, ao invés, atenta contra os limites do poder jurisdicional referidos no art. 569º, nº1, do CPC.

*

3- Decidindo

Nos termos expostos, acordam em indeferir o pedido de esclarecimento.

Taxa de justiça mínima pela requerente.

TSI, 12 de Janeiro de 2012.

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan